



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.046 - RN (2016/0270840-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FRANKLIN EURELE DAS CHAGAS ARRUDA
ADVOGADO : ANTONIO MOREIRA FILHO - RN002677
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 313-A DO CP. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A revisão do acórdão que manteve a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, de modo a se acolher a tese de inexistência de dolo ou do elemento subjetivo do tipo, exigiria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial conforme estabelece a Súmula 7/STJ.

2. Tendo as instâncias ordinárias identificado a ocorrência de efetivo prejuízo ao INSS na prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações - que não se trata de delito patrimonial cujo prejuízo econômico seja inerente ao tipo penal -, de rigor a manutenção da pena-base conforme estabelecida na origem, eis que evidenciada a maior reprovabilidade da conduta.

3. Aplicada a regra do artigo 71 do Código Penal, segundo a qual sobre a maior pena, referente à conduta mais grave, faz-se o devido aumento de um sexto a dois terços, considerado o número total de infrações praticadas, não há falar em constrangimento ilegal na espécie.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.046 - RN (2016/0270840-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FRANKLIN EURELE DAS CHAGAS ARRUDA
ADVOGADO : ANTONIO MOREIRA FILHO - RN002677
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por FRANKLIN EURELE DAS CHAGAS ARRUDA, em face de decisão da minha lavra que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, tendo sido sintetizada nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 313-A DO CP. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL COM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Alega o agravante que, "no caso particular dos autos, não é questão de apuração ou reexame de provas, mas de constatação de relevante flagrante de ilegalidade e erro, sobretudo na aplicação da pena-base, porquanto há possibilidade de ser redimensionada a pena imposta, ou ainda ser aplicada a absolvição do agravante ante a ausência de conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal, eis que o mero fato de ter concedido benefícios previdenciários no exercício legal do cargo, não implica que o mesmo tenha incorrido na conduta ilícita prevista no art. 313-A do CP."

Aduz que a pena foi aplicada de forma exacerbada, tendo sido considerada negativa apenas uma circunstância judicial, "cuja incidência deu-se apenas em relação à suposta infração pela concessão do benefício em prol da corré Beta Celis Gurgel de Albuquerque." Além disso, argumenta que tal benefício encontra-se ativo no INSS em definitivo, por força de decisão judicial proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal e mantida pela Turma Recursal.

Sustenta, em acréscimo, que "não houve a fixação individual da pena para cada infração de maneira isolada, para posteriormente ser aplicada a majorante em razão da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal."

Assevera que, "não havendo nos autos elementos de prova a indicar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do Agravante tenha sido dolosa, ausente é o elemento subjetivo do tipo, sendo, portanto, a conduta imputada ao acusado atípica, acarretando a não configuração em nenhuma definição jurídica, eis que não incorreu em conduta tipificada no art. 313-A, do Código Penal."

Argumenta que "o benefício previdenciário em favor do senhor Antonio José da Silva (21/135.155. 284-5) foi considerada sua concessão legal, dentro das normas que rege a lei de benefícios (Lei 8.213/91, art. 74) e Instrução Normativa do INSS nº 11, de 20/09/2006 em vigor à época da concessão dos benefício em tela", tendo sido elevada a pena imposta pela continuidade delitiva "mesmo inexistindo crime previsto no art. 313-A do Código Penal para este benefício previdenciário."

Ressalta, nessa linha, que não houve prejuízo ao órgão previdenciário, devendo ser afastada a circunstância negativa das consequências do delito e fixada a pena-base no mínimo legal, caso persista a condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.046 - RN (2016/0270840-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 313-A DO CP. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A revisão do acórdão que manteve a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, de modo a se acolher a tese de inexistência de dolo ou do elemento subjetivo do tipo, exigiria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial conforme estabelece a Súmula 7/STJ.

2. Tendo as instâncias ordinárias identificado a ocorrência de efetivo prejuízo ao INSS na prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações - que não se trata de delito patrimonial cujo prejuízo econômico seja inerente ao tipo penal -, de rigor a manutenção da pena-base conforme estabelecida na origem, eis que evidenciada a maior reprovabilidade da conduta.

3. Aplicada a regra do artigo 71 do Código Penal, segundo a qual sobre a maior pena, referente à conduta mais grave, faz-se o devido aumento de um sexto a dois terços, considerado o número total de infrações praticadas, não há falar em constrangimento ilegal na espécie.

4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante assentado na decisão ora agravada, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença que condenou o ora recorrente pelo cometimento do crime previsto no art. 313-A do CPB após uma análise detida e detalhada dos fatos e provas colhidos nos autos.

Em assim sendo, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de modo a se acolher a tese de inexistência de dolo, ou do elemento subjetivo do tipo, exigiria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial conforme estabelece a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes precedentes deste Sodalício:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DAS CONCLUSÕES A QUE CHEGOU O ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

I. A ausência de prequestionamento, a despeito da interposição dos aclaratórios, é óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor da Súmula 211/STJ.

II. O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários.

(Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 656.357/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 345.019/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)

Da mesma forma, tampouco prospera a pretensão recursal no ponto em que se insurge contra a dosimetria da pena, aduzindo que a majoração da pena-base não teria sido devidamente fundamentada e, além disso, seria desproporcional, ante a existência de uma única circunstância judicial negativa (consequências do delito).

Da análise dos autos, verifica-se que o aresto impugnado manteve a sentença no que se refere à pena-base, valendo transcrever trecho do édito condenatório de primeiro grau no ponto relativo à dosimetria da pena:

Réu FRANKLIN EURELE DAS CHAGAS ARRUDA

Considero que: a) a culpabilidade é normal à espécie; b) não há nos autos notícias de que o réu possui maus antecedentes; c) faltam elementos que desabonem sua conduta social; d) sua personalidade não pode ser valorada; e) o motivo consistiu em obter para si ou para outrem vantagem indevida, sendo inerente ao próprio tipo penal; f) as circunstâncias, da mesma forma, são próprias da espécie, na medida em que o réu valeu-se de seu acesso aos sistemas informatizados e bancos de dados da Previdência Social para inserir dados falsos e alterar informações verdadeiras; **g) as consequências extrapenais do crime foram graves, visto que a Previdência Social sofreu prejuízo efetivo em relação ao benefício nº 21/143.179.706-2, que foi recebido pela ré BETA CELIS GURGEL DE ALBUQUERQUE;** h) a vítima, em sendo o Poder Público, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, nada havendo a valorar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, considerando a valoração negativa de uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Por outro lado, reconhecendo a incidência, na espécie, da causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, e levando-se em consideração a quantidade de infrações (uma alteração de dados verdadeiros e um inserção de dados falsos em relação ao benefício nº 21/143.179.706-5 e uma inserção de dados falsos em relação ao benefício nº 21/135.155.284-5), exaspero a sanção em 1/6 (um sexto), totalizando 3 (três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 76 (sessenta e seis) multa, que, ante a inexistência de causas de diminuição, torno-a concreta e definitiva.

(...)

Conforme a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, ao analisar o elemento normativo do tipo em questão (inserção de dados falsos em sistema de informações), o conteúdo da "vantagem indevida" não há de ser necessariamente econômico, "pois há casos concretos em que o funcionário deseja obter somente um elogio, uma vingança ou mesmo um favor sexual, enfim algo impoderável no campo econômico, e, ainda assim, corrompe-se para prejudicar ato de ofício" (*Código Penal comentado*. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1153).

No caso em análise, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, "os dados corretos do Sistema Informatizado da Previdência Social foram alterados indevidamente, viabilizando a revisão do benefício, e, por conseguinte, a sua concessão, gerando créditos retroativos no valor de R\$ 29.006,00 (vinte e nove mil e seis reais) em detrimento do INSS" (fl. 1624).

Dessarte, tendo a sentença e o acórdão condenatórios apontado a ocorrência de efetivo prejuízo ao INSS na prática do delito em exame (que, repita-se, não se trata de delito patrimonial cujo prejuízo econômico seja inerente ao tipo penal), deve ser mantida a pena-base conforme estabelecida na origem, eis que evidenciada a maior reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, segue julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CULPOSO. CRIME DE TRÂNSITO. ARTS. 58 E 59 DO CP. ANÁLISE. MANIFESTA ILEGALIDADE. APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, nem de utilizar-se dos fundamentos que entendem elas serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.

3. Mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pelas vetoriais da culpabilidade e das consequências, na medida em que fundamentadas em elementos que extrapolem os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta.

4. Na hipótese, constata-se duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, que denotam maior desvalor ao delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor: a culpabilidade, decorrente da maior reprovabilidade da conduta do agente, que trafegava em altíssima velocidade, destruindo árvores e inutilizando completamente o carro da vítima; e as consequências do crime, consistente no prejuízo patrimonial em razão da destruição total do veículo da vítima.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1185549/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015)

Por fim, quanto à continuidade delitiva, além da tese da defesa não ter sido devidamente prequestionada na origem, verifica-se que não houve constrangimento ilegal, ante a inexistência de prejuízo à defesa, tendo sido aplicada a regra do artigo 71 do Código Penal segundo a qual sobre a maior pena, referente à conduta mais grave, apurada concretamente, faz-se o devido aumento de um sexto a dois terços, considerado o número total de infrações praticadas.

Nessa linha de raciocínio:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO POR SE TRATAR DE CONFISSÃO PARCIAL. CRIME CONTINUADO. CONFISSÃO DE APENAS UM DOS DELITOS - O MAIS BRANDO. APLICAÇÃO DA PENA RELATIVA AO DELITO MAIS GRAVE, AUMENTADA DE 1/6 A 2/3. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes.

3. Hipótese em que houve confissão de apenas um dos delitos de roubo (dois), praticados em continuidade delitiva.

4. Tendo em vista que, nos termos do disposto no art. 71, caput, do CP, aplica-se a pena relativa ao crime mais grave aumentada de 1/6 a 2/3, qual seja, o roubo consumado, no qual não ocorreu a confissão, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 353.067/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0270840-1

AgRg no
REsp 1.632.046 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009047520114058401 200984010000385 5272008 9047520114058401

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANKLIN EURELE DAS CHAGAS ARRUDA
ADVOGADO	: ANTONIO MOREIRA FILHO - RN002677
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: JOSE FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: VERA LUCIA BATISTA DE ARAÚJO - RN008508
CORRÉU	: BETA CELIS GURGEL DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: JOSE FERREIRA JUNIOR
CORRÉU	: FRANCISCA DIASSIS GALDINO
CORRÉU	: CLOVISMAR DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: RAIMUNDO MENDES DA FONSECA
CORRÉU	: RAIMUNDO VIEIRA DE GOIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANKLIN EURELE DAS CHAGAS ARRUDA
ADVOGADO	: ANTONIO MOREIRA FILHO - RN002677
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.